

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 29-39.2013.6.21.0022

Procedência: SERAFINA CORRÊA/RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Revisor: DR. INGO WOLFGANG SARLET

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL
IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Recorrente: ANTÔNIO LEODOCIR CASTRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 332 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR O EXERCÍCIO DE PROPAGANDA. CONFIGURAÇÃO. *Preliminares:* tempestividade do recurso e plenitude da denúncia. *Mérito:* 1. O candidato a vereador Nivaldo Tezza foi impedido pelo réu de realizar propaganda eleitoral no bairro Alto Paraíso, através de ameaça de violência. 2. Autoria e materialidade demonstradas. Prova testemunhal comprova o ocorrido. 3. Aplicada pena por litigância de má-fé. Comprovado que o réu encontrava-se trabalhando no dia em que não compareceu à audiência e requereu a transferência desta mediante atestado médico que indicava moléstia. 4. As circunstâncias do art. 59 do CP demonstram-se favoráveis ao réu, sendo cabível a redução da pena privativa de liberdade imposta pugnada no recurso. *Parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.*****

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ANTÔNIO LEODOCIR CASTRO contra sentença (fls. 163/168) do Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Guaporé/RS, que julgou procedente a denúncia para condenar o recorrente como incurso nas sanções do delito capitulado no artigo 332 do Código Eleitoral, aplicando pena de dois meses de detenção e multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado com a decisão, o acusado interpôs recurso (fls. 179/182). Preliminarmente, suscita, ser tempestivo e adequado o recurso. No mérito, aponta inconsistências na prova testemunhal, concluindo não haver nos autos prova capaz de ensejar juízo condenatório. Requer a redução da pena e o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões às fls. 184/189.

Após, subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

a) Tempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 06/05/2014 (terça-feira – fl. 173).

Sob o argumento de que a decisão de recebimento da denúncia (fl. 47v) estabeleceu a aplicação do rito processual previsto no Código de Processo Penal à presente ação, o recorrente, seguindo o disposto nos arts. 593¹ e 600² do referido diploma legal, apresentou apelação de forma escalonada, protocolando o recurso em 08/05/2014 (quinta-feira – fl. 174) e as razões em 19/05/2014 (segunda-feira – fl. 179).

¹Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

² Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tratando-se de procedimento Eleitoral-Criminal, o prazo a ser observado para a apresentação de recurso é aquele previsto no art. 362 do Código Eleitoral³, portanto 10 dias.

Entretanto, considerando que após a apresentação do recurso à Juíza Eleitoral (fl. 176) conferiu ao réu três dias para que apresentasse suas razões e, tendo o recorrente observado tal prazo, entendo que merece ser conhecido o recurso.

Assim, tendo o procurador do recorrente sido intimado da referida decisão em 15/05/2014 (quinta-feira - fl. 177), interpondo o recurso em 19/05/2014 (segunda-feira – fl. 179), restou observado o prazo de três dias fixado pela magistrada.

b) Da tipificação do delito

A Juíza Eleitoral em sentença, preliminarmente, atentando ao fato de não ter a denúncia apontado a capitulação legal do delito, consignou, pelos fatos narrados, tratar-se do crime previsto no art. 332 do Código Eleitoral, bem como ressaltou a plenitude da peça acusatória ao consignar que: “ (...) *considerando que houve a descrição do fato delituoso, do qual o acusado apresentou defesa, desnecessária ser procedida emenda à denúncia, uma vez que o réu deve se defender dos fatos.*”

Sobre a prescindibilidade da indicação da capitulação legal na denúncia discorre José Antônio Paganella Boschi⁴:

³Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias. (Original sem grifos)

⁴ BOSCHI, José Antonio Paganella. Ação Penal (arts. 24 a 62). In: BOSCH, Marcus Vinicius (Coord.). Código de Processo Penal Comentado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 53.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. A classificação do crime. Classificar o crime significa apontar na petição acusatória — depois da narrativa do fato — o correspondente artigo da lei penal incriminadora supostamente "violado" pelo denunciado.

Esse requisito não é essencial.

A denúncia ou queixa pode omitir a classificação porque é na sentença que o fato descrito será juridicamente classificado ou qualificado (art. 383 do CPP).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DO RÉU NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. ELEMENTO SECUNDÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DE RICARDO SILVESTRE MARTINEZ DESPROVIDO. 1. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 2. Não existe o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz fundamentadamente determinou a retirada do réu da audiência, por verificar que sua presença causaria temor e constrangimento aos ofendidos, nos exatos termos do art. 217 do Código de Processo Penal. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias, entendeu que o procedimento das interceptações telefônicas foi realizado com estrita observância dos requisitos legais. E ainda que estiveram à disposição da defesa. Portanto, a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, só se declara nulidade quando evidente, de modo objetivo, efetivo prejuízo para o acusado, o qual não restou evidenciado no presente caso, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa. 5. Agravo regimental desprovido. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DE DIEGO SELHORST DA SILVA DESPROVIDO. 1. **O acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória, não de sua capitulação legal, sendo certo que o Juízo sentenciante pode atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.** 2. **In casu, conforme bem observado pelo Tribunal de origem a exordial acusatória narrou detalhadamente as condutas supostamente perpetradas por cada um dos agentes, apesar de não conter a capitulação do crime de tráfico.** 3. Agravo regimental desprovido. (STF - AgRg no AREsp 130.331/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 29/05/2014) (Original sem grifos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MAS COM REGISTRO VENCIDO. POSSE DESAUTORIZADA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003.

1. É permitido o recebimento da denúncia por delito diferente daquele capitulado equivocadamente na inicial acusatória, especialmente se considerado que o equívoco consiste em erro material que não prejudicou a defesa do acusado. 2. O acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação feita na denúncia. 3. A posse ilegal/irregular de armas e munições é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, perdurando o flagrante delito enquanto não cessar a permanência. (...) (STJ - APn 686/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 05/03/2014) (Original sem grifos)

A tese de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal a eles atribuída também é aplicada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Falsidade documental. 1. Não se concede habeas corpus quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade e expõe claramente fato - falsidade documental - que, ao menos em tese, configura crime eleitoral. **2. Segundo a teoria da substanciação, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual o julgador não está vinculado à qualificação jurídica nela feita.** 3. Não se conhece do habeas corpus no tocante ao não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista ter sido impetrado contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, evitando-se, assim, indevida supressão de instância. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (Habeas Corpus nº 320315, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/03/2011) (Original sem grifos)

Deste modo, resta demonstrada a plenitude da denúncia e, conforme capitulou a magistrada em sentença, o delito denunciado consiste naquele previsto pelo art. 332 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II. II Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO LEODOCIR CASTRO pela prática do crime previsto no artigo 332 do Código Eleitoral. Conforme reproduzo (fls. 02-03):

No dia 02 de outubro de 2012, por volta das 18h50min, na Rua Luiz Mário Rossetto, no Bairro Alto Paraíso, no Município de Serafina Corrêa/RS, o denunciado ANTÔNIO LEODOCIR CASTRO impediu o exercício de propaganda eleitoral.

Na ocasião, o denunciado abordou NIVALDO TEZZA, candidato a Vereador no pleito municipal de 2012 na cidade de Serafina Corrêa, e, para impedi-lo de fazer propaganda eleitoral no bairro, disse em tom ameaçador que era para o candidato se retirar e não mais vir ao bairro, senão iria pegá-lo (agredi-lo).

A vítima ficou atemorizada e registrou ocorrência policial, restringindo-se de fazer propaganda eleitoral no Bairro Alto Paraíso em virtude do agir do denunciado.

O delito pelo qual o réu foi condenado encontra-se previsto no art. 332 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa

A prova contida nos autos é hábil para comprovar a autoria e a materialidade do delito acima descrito e restou bem analisada em sentença, conforme reproduzo:

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, baseada em termo circunstanciado, que imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 332' do Código Eleitoral.

Para a análise da materialidade e autoria do delito, há necessidade de serem analisadas as provas produzidas nos autos.

Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A testemunha **Gilbrair Alves** disse que o fato aconteceu na casa do depoente. Esclareceu que o réu chegou na residência e disse à vítima se retirar em dois minutos, senão iria agredi-lo, tendo a vítima se retirado. O fato aconteceu no pátio da casa do depoente, quando estavam sentados na varanda tomando chimarrão. Referiu que Tezza estava fazendo campanha política. Depois do acontecido não viu mais Tezza no Bairro. O fato aconteceu por volta das 17h ou 18h (fls. 116/121).

A testemunha **Teresa Pereira Rodrigues** disse que o fato ocorreu na frente da sua residência. Referiu que o réu disse à vítima que não era para entrar mais no bairro. Afirmou que o réu trabalhava para a candidata Nega Castro. Nivaldo, naquele dia, estava visitando as famílias, mas depois do fato saiu do bairro. O réu fazia rondas de carro, com o objetivo de impedir o pessoal de entrar no bairro, deixando apenas entrar os candidatos que eram do partido de Nega Castro. Esclareceu que Tezza estava dentro do terreno da casa da depoente e o réu gritou da rua, dizendo que não era para entrar mais no bairro para fazer campanha, sendo que nesse momento a depoente estava em casa (fls. 122/127).

A testemunha **José Panorf** disse que viu quando Nivaldo Tezza foi até a casa de Gilbrair, pois são vizinhos e, naquele momento, estava conversando com Márcio na rua. Não viu o réu indo na casa de Gilbrair. Viu quando Tezza saiu da residência. Não lembra a hora em que Tezza esteve na casa de Gilbrair, mas foi por volta do final da tarde. Disse que Tezza saiu da casa sozinho, de forma normal. Informou que a Tezza saiu da casa por volta das três horas da tarde (fls. 128/132).

Já, **Nivaldo Tezza**, equiparado à vítima da situação, disse que era candidato a vereador pelo partido PMDB, quando, no anoitecer, foi na casa de Gilbrair. Quando estava saindo, foi abordado pelo réu, o qual lhe disse que tinha um minuto para sair do bairro e que não era mais para pisar lá, em tom de ameaça. Então, saiu do bairro para evitar confusão, sendo que depois não retornou mais. Estava no bairro para visitar amigos, fazendo campanha eleitoral. Percebeu que o réu estava aguardando o depoente sair da casa de Gilbrair para dar o recado. Relatou que outros candidatos também foram abordados pelo réu. Não poderiam entrar no bairro em razão do réu ser cabo eleitoral de Nega Castro (fls. 137/143).

Dessa forma, considerando a prova produzida nos autos, entendo que restou comprovada a prática do delito de impedir o exercício da propaganda, previsto no art. 332 do Código Eleitoral, visto que as testemunhas presenciais do fato relataram de forma coerente que réu, no dia do fato, no final da tarde, em tom de ameaça, solicitou ao candidato a vereador, Nivaldo Tezza, o qual estava fazendo campanha eleitoral, que se retirasse do bairro e não retornasse. Ademais, destaco que o depoimento das testemunhas presenciais do fato, Gilbrair e Teresa estão em consonância com a versão apresentada por Nivaldo Tezza.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, a testemunha de defesa José Parnof, relatou que viu quando Nivaldo foi até a casa de Gilbrair e não viu o réu no local no dia do fato. Contudo, relatou que Nivaldo se retirou da residência por volta das 15h, enquanto as testemunhas presenciais e Nivaldo informaram que o fato ocorreu no final da tarde, o que indica que o depoimento não pode ser levado em consideração, por si só, para afastar a prática do delito.

Já, com relação a versão apresentada pelo réu, de que na data e horário do fato estava trabalhando no carregamento de frango, igualmente não é suficiente para indicar que não tenha impedido Nivaldo de exercer seu direito a fazer campanha política, pois não acostou provas dando conta que estava laborando.

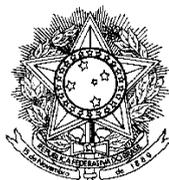
Dessa forma, impõe-se a condenação do réu pelo delito descrito na denúncia.

Assim, o Boletim de Ocorrência (fl. 10), bem como os Termos de Declarações prestados perante a Polícia Federal (fls. 39,41 e 42) e reiterados em juízo (fls. 116/121, 122/127 e 137/143), foram capazes de demonstrar a prática do delito pelo réu.

Insta ressaltar que a testemunha Gilbrair Alves está filiada ao PSB (fl. 54), porém o candidato a vereador Nivaldo Tezza concorreu pela Coligação mais Serafina para todos, formada pelo PMDB e pelo PT. Já Tereza Pereira Rodrigues não possui filiação partidária (fl. 56).

Em relação ao pedido de afastamento da condenação por litigância de má-fé, não merece ser acolhido.

Devidamente intimado (fl. 71v) para comparecer a audiência marcada para o dia 12/02/2014, às 14h 25min, o réu não se fez presente, momento em que seu advogado apresentou atestado médico apontando moléstia que exigia do acusado um dia de repouso (fl. 81). Diante disso, a realização do ato foi adiada (fl. 80).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, a Promotoria Eleitoral acostou aos autos cópia de diligência realizada pela Brigada Militar (fl. 94), no mesmo dia da audiência (12/02/2014), narrando que ao comparecerem na residência do réu sua companheira informou que este não estava em casa, pois estava trabalhando (carregamento de frangos), razão pela qual requereu sua condenação por litigância de má-fé.

Ao realizar nova audiência (14/03/2014 – fl. 109), a Juíza Eleitoral aplicou multa ao réu, no valor de um salário-mínimo, por litigância de má-fé, visto que sua conduta configurou a hipótese prevista no art. 17, IV, do CPC⁵.

Destaca-se que após o requerimento da aplicação de litigância de má-fé pela Promotoria Eleitoral, a Juíza proferiu decisão (fl. 99) transferindo a análise do pedido para o dia da realização da audiência, tendo o procurador do acusado sido intimado desta decisão à fl. 101, não tendo apresentado qualquer prova capaz de elidir as alegações do órgão ministerial.

Por fim, requer o recorrente a redução da pena base fixada em dois meses de detenção para o seu mínimo, portanto 15 dias, conforme art. 284 do Código Eleitoral⁶.

Com efeito, cabe razão ao recorrente neste ponto, visto que a sentença apontou como favoráveis ao réu todas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, à exceção da personalidade e conduta social que não exerceram qualquer influência na fixação da pena base, por falta de elementos para sua aferição. Vejamos:

⁵ Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

⁶Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O réu não registra antecedentes (f ls. 29/30). Personalidade e conduta social sem elementos para aferição. Os motivos presume-se os normais à espécie — impedir que outros candidatos fizessem campanha política no bairro, com a intenção que a candidata que apoiava fosse eleita. As consequências e circunstâncias nada anotam de relevante para influenciar na exasperação da pena. A vítima não contribuiu para o delito. A culpabilidade do réu, entendida como juízo de reprovabilidade que merece pela conduta praticada apresentou-se em grau mínimo. À vista de tais circunstâncias judiciais, atendendo o critério de necessidade e suficiência, fixo a pena base em DOIS MESES DE DETENÇÃO E MULTA, restando definitiva a pena por inexistência de outras causas modificadoras.

Diante do exposto, merece ser mantida a aplicação de multa por litigância de má-fé, bem como a condenação de ANTÔNIO LEODOCIR CASTRO pela prática do crime previsto no art. 332 do CE, devendo ser provido o recurso apenas no que tange a redução da pena privativa de liberdade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de junho de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**